

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ey2ug6st SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 907/2025 Protocolo nº 5688/2025 Processo nº 1640/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Esquizofrenia no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Esquizofrenia, com a finalidade de assegurar a atenção integral, o acesso prioritário e o reconhecimento dos direitos das pessoas com diagnóstico de esquizofrenia.

Art. 2º A Carteira de identificação será um documento oficial, emitido gratuitamente, mediante requerimento e apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de esquizofrenia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID vigente.

Art. 3º A Carteira de Identificação deverá conter as seguintes informações:

I – Nome completo do portador;

II – Foto 3x4 recente;

III – Número de documento oficial com foto;

IV – Número do CPF;

V – Número do Cartão SUS;

VI – CID correspondente à esquizofrenia;

VII – Nome e contato de responsável, familiar ou cuidador (quando indicado);

VIII – Informações médicas complementares, a critério do portador ou responsável legal.

Art. 4º A Carteira será válida em todo o território do Estado de Mato Grosso e poderá ser utilizada como



comprovação da condição de saúde do portador para fins de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública.

Art. 5º O Governo do Estado poderá firmar convênios com prefeituras, entidades médicas, associações e instituições especializadas para facilitar a emissão e a divulgação da Carteira de Identificação.

Art. 6º As informações constantes na carteira deverão ser protegidas por sigilo e só poderão ser utilizadas para as finalidades previstas nesta Lei, respeitando-se a dignidade e a privacidade do portador.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A esquizofrenia é um transtorno mental grave, caracterizado por distorções no pensamento, nas percepções e no comportamento. Pessoas diagnosticadas com esquizofrenia frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a serviços de saúde, assistência e atendimento público, tanto pela ausência de identificação adequada quanto pela incompreensão sobre sua condição.

Neste contexto, propõe-se a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Esquizofrenia no Estado de Mato Grosso, como instrumento de cidadania e inclusão. A carteira proporcionará mais segurança ao portador, facilitará o acesso aos serviços e garantirá o atendimento prioritário, principalmente em situações de urgência ou desorientação.

Trata-se de uma medida que valoriza a dignidade humana, contribui para a desestigmatização do transtorno e fortalece a rede de proteção às pessoas com transtornos mentais, conforme a previsão da Lei nº. 11.377 de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa sensível e necessária para a população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 28 de Maio de 2025

Thiago Silva
Deputado Estadual